SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100348 - SP (2026/0205422-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ALEX SANDRO RODRIGUES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu, de ofício, a ordem para redimensionar a pena do condenado para 6 anos, 2 meses e 25 dias de reclusão e 623 dias-multa.

2. A decisão agravada identificou ilegalidade manifesta na dosimetria: (i) valoração negativa dos antecedentes com fundamento em condenações muito antigas; e (ii) não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, embora presente confissão parcial em juízo quanto à posse de parte dos entorpecentes e à compra de drogas para terceiros.

3. A Corte de origem fixou a pena-base 1/4 acima do mínimo legal, em razão de três condenações anteriores sem força para caracterizar reincidência; manteve a pena na segunda fase; e, na terceira fase, aplicou aumento de 1/5, tornando-a definitiva em 7 anos e 6 meses de reclusão.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal e, ainda assim, permitir concessão de ordem de ofício diante de ilegalidade manifesta na dosimetria da pena; (ii) saber se condenações pretéritas muito antigas podem ser valoradas como maus antecedentes para exasperar a pena-base, à luz do Tema 150 do Supremo Tribunal Federal e da aplicação do direito ao esquecimento; (iii) saber se a confissão

Documento eletrônico VDA60315431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:22
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 5603cf5e-5e0c-4b42-ae56-2eda49468215

parcial em juízo autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal; e (iv) saber o patamar de redução aplicável à atenuante da confissão espontânea em hipóteses de confissão parcial, conforme o tema repetitivo n. 1194 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal, competindo a revisão criminal apenas quanto aos próprios julgados da Corte Superior (CF, art. 105, I, e). Contudo, é possível a concessão de ordem de ofício diante de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado, como verificado na dosimetria da pena.

6. O reconhecimento de maus antecedentes não se submete ao prazo depurador da reincidência (CP, art. 64, I), conforme a tese do Tema 150, podendo o julgador, fundamentadamente, deixar de promover incremento da pena-base quando condenações pretéritas forem desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo, nos termos do art. 59 do Código Penal.

7. A jurisprudência prevê a aplicação do direito ao esquecimento para afastar a valoração negativa de antecedentes muito antigos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No caso, duas condenações tiveram a punibilidade extinta em 2012, enquanto o novo delito ocorreu em 2025, lapso superior a 10 anos, sendo indevida sua consideração como maus antecedentes; remanesce apenas a condenação cuja pena se extinguiu em 2018.

8. A confissão parcial realizada em juízo sobre a posse de parte dos entorpecentes, ainda que negada a tipicidade do tráfico, autoriza a incidência da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, notadamente quando contribui para fundamentar a condenação, devendo ser aplicada em menor proporção e sem caráter preponderante, conforme o tema repetitivo n. 1194 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Mantém-se o redimensionamento da reprimenda com incidência da atenuante da confissão espontânea no patamar de 1/12 e afastamento dos antecedentes muito antigos, resultando na pena de 6 anos, 2 meses e 25 dias de reclusão e 623 dias-multa.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental, mantida a concessão de ofício para redimensionar a pena.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não substitui recurso próprio, mas admite concessão de ordem de ofício diante de ilegalidade manifesta na dosimetria da pena. 2. O julgador pode, fundamentadamente, deixar de valorar como maus antecedentes condenações pretéritas desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo, em observância ao art. 59 do Código Penal e ao Tema 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. A confissão parcial em juízo autoriza a incidência da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, aplicável em menor proporção, no patamar de 1/12, conforme o tema repetitivo n. 1194 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CP, arts. 59, 64, I, e 65, III, d; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, e 42.

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60315431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:22
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 5603cf5e-5e0c-4b42-ae56-2eda49468215

STF, RE 593.818 ED/SC, Plenário, repercussão geral, julgado em 25.04.2023; STJ, EAREsp 1.311.636/MS, Terceira Seção; STJ, AgRg no AREsp 1.922.083/DF, Quinta Turma, julgado em 19.04.2022; STJ, AgRg no HC 742.824/SP, Sexta Turma, julgado em 04.10.2022; STJ, AgRg no AREsp 3.123.378/MG, Quinta Turma, julgado em 14.04.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:22
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 5603cf5e-5e0c-4b42-ae56-2eda49468215

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100348 - SP (2026/0205422-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ALEX SANDRO RODRIGUES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu, de ofício, a ordem para redimensionar a pena do condenado para 6 anos, 2 meses e 25 dias de reclusão e 623 dias-multa.

2. A decisão agravada identificou ilegalidade manifesta na dosimetria: (i) valoração negativa dos antecedentes com fundamento em condenações muito antigas; e (ii) não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, embora presente confissão parcial em juízo quanto à posse de parte dos entorpecentes e à compra de drogas para terceiros.

3. A Corte de origem fixou a pena-base 1/4 acima do mínimo legal, em razão de três condenações anteriores sem força para caracterizar reincidência; manteve a pena na segunda fase; e, na terceira fase, aplicou aumento de 1/5, tornando-a definitiva em 7 anos e 6 meses de reclusão.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal e, ainda assim, permitir concessão de ordem de ofício diante de ilegalidade manifesta na dosimetria da pena; (ii) saber se condenações pretéritas muito antigas podem ser valoradas como maus antecedentes para exasperar a pena-base, à luz do Tema 150 do Supremo Tribunal Federal e da aplicação do direito ao esquecimento; (iii) saber se a confissão

Documento eletrônico VDA59386219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:15
Código de Controle do Documento: 1ec8568a-b193-469c-a487-fb4d106500c1

parcial em juízo autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal; e (iv) saber o patamar de redução aplicável à atenuante da confissão espontânea em hipóteses de confissão parcial, conforme o tema repetitivo n. 1194 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal, competindo a revisão criminal apenas quanto aos próprios julgados da Corte Superior (CF, art. 105, I, e). Contudo, é possível a concessão de ordem de ofício diante de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado, como verificado na dosimetria da pena.

6. O reconhecimento de maus antecedentes não se submete ao prazo depurador da reincidência (CP, art. 64, I), conforme a tese do Tema 150, podendo o julgador, fundamentadamente, deixar de promover incremento da pena-base quando condenações pretéritas forem desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo, nos termos do art. 59 do Código Penal.

7. A jurisprudência prevê a aplicação do direito ao esquecimento para afastar a valoração negativa de antecedentes muito antigos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No caso, duas condenações tiveram a punibilidade extinta em 2012, enquanto o novo delito ocorreu em 2025, lapso superior a 10 anos, sendo indevida sua consideração como maus antecedentes; remanesce apenas a condenação cuja pena se extinguiu em 2018.

8. A confissão parcial realizada em juízo sobre a posse de parte dos entorpecentes, ainda que negada a tipicidade do tráfico, autoriza a incidência da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, notadamente quando contribui para fundamentar a condenação, devendo ser aplicada em menor proporção e sem caráter preponderante, conforme o tema repetitivo n. 1194 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Mantém-se o redimensionamento da reprimenda com incidência da atenuante da confissão espontânea no patamar de 1/12 e afastamento dos antecedentes muito antigos, resultando na pena de 6 anos, 2 meses e 25 dias de reclusão e 623 dias-multa.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental, mantida a concessão de ofício para redimensionar a pena.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não substitui recurso próprio, mas admite concessão de ordem de ofício diante de ilegalidade manifesta na dosimetria da pena. 2. O julgador pode, fundamentadamente, deixar de valorar como maus antecedentes condenações pretéritas desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo, em observância ao art. 59 do Código Penal e ao Tema 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. A confissão parcial em juízo autoriza a incidência da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, aplicável em menor proporção, no patamar de 1/12, conforme o tema repetitivo n. 1194 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CP, arts. 59, 64, I, e 65, III, d; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, e 42.

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59386219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:15
Código de Controle do Documento: 1ec8568a-b193-469c-a487-fb4d106500c1

STF, RE 593.818 ED/SC, Plenário, repercussão geral, julgado em 25.04.2023; STJ, EAREsp 1.311.636/MS, Terceira Seção; STJ, AgRg no AREsp 1.922.083/DF, Quinta Turma, julgado em 19.04.2022; STJ, AgRg no HC 742.824/SP, Sexta Turma, julgado em 04.10.2022; STJ, AgRg no AREsp 3.123.378/MG, Quinta Turma, julgado em 14.04.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus*, mas concedi a ordem, de ofício, para redimensionar a pena do paciente para 6 anos, 2 meses e 25 dias de reclusão e 623 dias-multa (e-STJ, fls. 320-325).

Em seu arrazoado, o agravante sustenta que o *writ* é sucedâneo de revisão criminal, de modo que não deveria ser conhecido.

Destaca que somente seria possível a concessão da ordem, de ofício, se houvesse sido realizado ato em total contradição com o ordenamento jurídico, o que não se mostra presente na decisão da Corte Estadual.

Alega ser descabida a incidência da atenuante da confissão espontânea, pois o agravado, em seu interrogatório judicial, negou a prática do tráfico e, embora tenha admitido a posse de apenas oito porções de cocaína, o fez para sustentar que as adquirira para terceiros, negando a destinação mercantil e, com ela, a própria tipicidade do delito imputado.

Afirma que o afastamento dos maus antecedentes por serem antigos contraria o entendimento versado no Tema 150 do STF, no qual se entendeu que não se aplica aos antecedentes o período depurador.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

De fato, nota-se que a defesa buscou desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada, o que confere a este *habeas corpus* **nítidas características revisionais**.

Sobre o tema, ressaltou-se que a esta Corte cabe tão somente a revisão criminal dos seus próprios julgados, de acordo com o art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59386219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:15
Código de Controle do Documento: 1ec8568a-b193-469c-a487-fb4d106500c1

Todavia, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio n**as hipóteses de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado - como na hipótese.**

Acerca da dosimetria da pena, extrai-se da sentença e do acórdão impugnado, respectivamente:

> "Passo à dosimetria da pena. Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei nº 11.343/06, por infração ao artigo 33, 'caput', desta lei, considerando os maus antecedentes do acusado, à vista de três condenações anteriores sem força para caracterizar a reincidência (processos nº 0044359-66.1998.8.26.0564 pena cumprida em 26/06/2012 -fls. 37, nº 0080912-73.2002.8.26.0564 pena extinta em 26/06/2012 fls. 37/38 e nº 3015328-22.2013.8.26.0564 pena extinta em 06/12/2018 fls. 38), o que inviabiliza o aumento em fração menor, sob pena de afronta ao princípio da igualdade e individualização da pena, fixo-lhe a pena-base, 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.
> Ausentes agravantes e atenuantes genéricas.
> Entendo não ser o caso de aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, 'd', do Código Penal, uma vez que a confissão policial não foi repetida em juízo." (e-STJ, fl. 38)

> "No primeiro momento a pena foi fixada em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes, consubstanciados por 'três condenações anteriores sem força para caracterizar a reincidência (processos nº 0044359-66.1998.8.26.0564 - pena cumprida em 26/06/2012 -fls. 37, nº 0080912-73.2002.8.26.0564 - pena extinta em 26/06/2012 fls. 37/38 e nº 3015328-22.2013.8.26.0564 - pena extinta em 06/12/2018 fls. 38), o que inviabiliza o aumento em fração menor, sob pena de afronta ao princípio da igualdade e individualização da pena'. No segundo momento a pena foi mantida no mesmo patamar, à míngua de circunstâncias alteradoras, enquanto no terceiro momento, 'considerando que o delito foi praticado nas imediações de estabelecimento de ensino e, ainda, de unidade policial', a pena foi acrescida de 1/5 (um quinto), pelo que foi tornada definitiva em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão." (e-STJ, fl. 56)

Sobre os antecedentes, vale anotar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 593.818 ED/SC, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgado em 25/4/2023, sob o rito da repercussão geral, acolheu os embargos de declaração, tão somente para aclarar a **tese do Tema 150**, que passou a ser fixada nos seguintes termos: "Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, **quando as considerar desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo** e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal".

No mesmo sentido, esta Corte tem reconhecido, em diversos julgados, a aplicação da teoria do direito ao esquecimento, em benefício do condenado, para afastar a configuração dos

Documento eletrônico VDA59386219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:15
Código de Controle do Documento: 1ec8568a-b193-469c-a487-fb4d106500c1

maus antecedentes quando as condenações utilizadas forem muito antigas, por exemplo, tornadas definitivas há mais de 10 anos.

A corroborar esse entendimento:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, preservando a consideração favorável dos antecedentes do réu.
> 2. A parte agravante sustenta que condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos devem ser valoradas como maus antecedentes para fixação da pena do réu.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível considerar como maus antecedentes condenações transitadas em julgado há mais de dez anos para a fixação da pena-base, à luz do direito ao esquecimento e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal admite que condenações atingidas pelo período depurador de cinco anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, não configuram reincidência, mas podem ser consideradas como maus antecedentes, conforme o art. 59 do Código Penal.
> 5. O direito ao esquecimento pode ser aplicado para afastar a configuração de maus antecedentes quando as condenações utilizadas são muito antigas, tornadas definitivas há mais de 10 anos, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
> 6. No caso concreto, as condenações anteriores foram extintas pelo cumprimento integral em 2011, enquanto os fatos apurados referem-se a práticas delitivas cometidas em junho de 2024, após o transcurso de aproximadamente 13 anos, sendo aplicável o direito ao esquecimento.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento:
> 1. Condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos podem ser consideradas como maus antecedentes para a fixação da pena-base, conforme o art. 59 do Código Penal. 2. O direito ao esquecimento pode ser aplicado para afastar a configuração de maus antecedentes quando as condenações utilizadas são muito antigas, tornadas definitivas há mais de 10 anos, observando os princípios da
> proporcionalidade e razoabilidade. Dispositivos relevantes citados:
> CP, arts. 59 e 64, I.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 593.502/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 21/10/2020; STJ, AgRg no HC 742.824/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04.10.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.922.083/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.04.2022.
> (AgRg no AREsp n. 3.123.378/MG, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59386219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:15
Código de Controle do Documento: 1ec8568a-b193-469c-a487-fb4d106500c1

> 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EAREsp n. 1.311.636/MS, alterou sua jurisprudência, assinalando que "eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente" (AgRg no HC n. 500.419/DF, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 15/8/2019).
> 2. Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que os registros anteriores tivessem sido considerados na análise da vetorial antecedentes, trata-se na hipótese de antecedentes muito antigos, não se podendo olvidar que a recente jurisprudência desta Corte acerca do tema é no sentido de que, "quanto à aplicação do denominado 'direito ao esquecimento', [...] a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido desde a prática criminosa" (AgRg no HC n. 694.623/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)
> 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 742.824/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)
>
> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. APLICAÇÃO DO REDUTOR COM A NEUTRALIZAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNALDE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. As condenações anteriores transitadas em julgado há mais de dez anos não podem ser levadas em consideração na verificação de maus antecedentes e também não podem ser utilizadas para afastar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Precedentes.
> 2. A matéria analisada diz respeito apenas à questões de direito, não sendo necessário o reexame fático-probatório dos autos, não se fazendo incidir a Súmula n. 7/STJ.
> 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.922.083/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

Na hipótese, a Corte de origem entendeu que as ações pretéritas devem configurar como maus antecedentes porque o agravado ostenta "três condenações anteriores sem força para caracterizar a reincidência (processos nº 0044359-66.1998.8.26.0564 - pena cumprida em 26/06/2012 -fls. 37, nº 0080912-73.2002.8.26.0564 - pena extinta em 26/06/2012 fls. 37/38 e nº 3015328-22.2013.8.26.0564 - pena extinta em 06/12/2018 fls. 38)". Todavia, a extinção da punibilidade pelos crimes anteriores ocorreu em 26/6/2012 (dois processos) e em 6/12/2018 (um processo), enquanto os fatos apurados nessa ação penal foram cometidos em 20/4/2025, ou seja, houve o transcurso de aproximadamente treze anos, quanto aos dois primeiros processos, para a reiteração da prática criminosa.

Sob tal contexto, sendo o lapso temporal entre a extinção da pena anterior e o cometimento do novo delito bem superior a 10 anos, verifica-se ser indevida a aferição de tais

Documento eletrônico VDA59386219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:15
Código de Controle do Documento: 1ec8568a-b193-469c-a487-fb4d106500c1

condenações em desfavor do agravado, devendo ser sopesada somente a condenação cuja pena se extinguiu em 6/12/2018.

Com relação à segunda fase, observa-se que a confissão espontânea deixou de ser conhecida pelas instâncias ordinárias em razão de não ter sido repetida em Juízo. Entretanto, segundo se infere da leitura das decisões impugnadas, o agravado ofertou em seu depoimento judicial uma **confissão parcial** dos fatos, assumindo a posse de parte dos entorpecentes (oito porções de cocaína) e a compra de drogas para terceiros.

Em recente julgado por esta Corte, no exame do tema repetitivo n. 1194, fixou-se o posicionamento de que "A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade."

Logo, ainda que o agravado tenha assumido apenas a posse de parte do entorpecente e dolo diverso do crime de tráfico de drogas, é de rigor a incidência da atenuante da confissão espontânea no patamar de 1/12, conforme repetitivo citado.

Correta, portanto, a decisão que exclui os antecedentes datados de mais 13 anos do novo cometimento do delito, à luz da teoria do direito ao esquecimento, e reconheceu em benefício do agravado a confissão parcial, em menor proporção, redimensionando a pena final para 6 anos, 2 meses e 25 dias de reclusão e 623 dias-multa - pelo delito de tráfico de drogas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59386219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:15
Código de Controle do Documento: 1ec8568a-b193-469c-a487-fb4d106500c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.348 / SP

Número Registro: 2026/0205422-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15009933620258260537

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEX SANDRO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEX SANDRO RODRIGUES PEREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: ALEX SANDRO RODRIGUES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:21
Código de Controle do Documento: 275645e5-0e97-4005-91e1-9dbe9ff0d1a5

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:21
Código de Controle do Documento: 275645e5-0e97-4005-91e1-9dbe9ff0d1a5